



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 7-C, DE 2015

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

**Mensagem nº 547/2012
Aviso nº 1042/2012 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. MARCO MAIA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da Comissão
- Parecer do relator

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em 20 de fevereiro de 2015

Deputado **NEWTON LIMA**

Presidente

MENSAGEM N.º 547, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 1042/2012 - C. Civil

Submete à Consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, como substituto do ora vigente Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, como substituto do ora vigente Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

EMI nº 00232 MRE/MJ/MDIC/MF

Brasília, 16 de Fevereiro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem aos Membros do Congresso Nacional, por meio da qual é solicitada apreciação do texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em 16 de dezembro de 2010, em Foz do Iguaçu, pelos então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina, Héctor Marcos Timerman, Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Luis Almagro e Ministro das Relações Exteriores do Paraguai Héctor Lacognata.

2. Ao substituir o Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1996 e promulgado pelo Decreto 3.602, de 18 de setembro de 2000, o Acordo de Defesa da Concorrência aperfeiçoa o instrumento comum de que dispõem os países do MERCOSUL para preservar e promover a livre concorrência no âmbito do bloco. A constante melhoria do aparato normativo sobre o tema é necessidade decorrente da livre circulação de bens e serviços entre os

Estados Partes. A cooperação em matéria de concorrência, desta forma, contribui para o cumprimento dos objetivos de livre comércio estabelecidos no Tratado de Assunção, de 1991.

3. Os órgãos competentes dos Estados Partes do MERCOSUL - no caso brasileiro, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda - ao chancelarem a aprovação da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 43/10, que revoga o instrumento anterior e institui o atual, manifestaram a intenção de institucionalizar e aprofundar os mecanismos de consultas e intercâmbio de informações já empregados pelas autoridades de concorrência dos Estados Partes.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Fernando Damata Pimentel, Guido Mantega, José Eduardo Martins Cardozo

ACORDO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes ou Partes;

Considerando que a livre circulação de bens e serviços entre os Estados Partes torna imprescindível assegurar condições adequadas de concorrência capazes de contribuir para a consolidação da União Aduaneira;

Observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis nacionais de concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações das Partes,

ACORDAM:

CAPÍTULO I OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1. O presente Acordo tem por objetivos:

- (a) Promover a cooperação e a coordenação entre os Estados Partes no tocante à aplicação das leis nacionais de concorrência no âmbito do MERCOSUL;

- (b) Prover assistência mútua em qualquer matéria relativa à política de concorrência que considerem necessária;
- (c) Assegurar a consideração cuidadosa pelos Estados Partes de seus relevantes interesses recíprocos, na aplicação das respectivas leis de concorrência;
- (d) Eliminar práticas anticompetitivas por meio da aplicação das respectivas leis de concorrência.

Art.2. Para fins deste Acordo:

- (a) “Lei ou Leis de concorrência” incluem:
 - (i) para a Argentina, Lei nº 25.156, de 20 de setembro de 1999 e suas normas modificativas, complementares e regulamentares.
 - (ii) para o Brasil, Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, Lei nº 9.021, de 30 de março 1995, e Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, suas modificativas e complementares.
 - (iii) para o Paraguai, Art. 107 “Da Liberdade de Concorrência” da Constituição Nacional, suas regulamentações ou emendas.
 - (iv) para o Uruguai, Lei nº 18.159, de 20 de julho de 2007, suas modificativas e complementares.
- (b) “Autoridade de Concorrência” significa:
 - (i) para a Argentina, a Secretaria de Comércio Interior do Ministério da Economia e Finanças Públicas, a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência e o Tribunal Nacional de Defesa da Concorrência ou os órgãos que no futuro os substituam.
 - (ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;
 - (iii) para o Paraguai, o Ministério da Indústria e Comércio.
 - (iv) para o Uruguai, a Comissão de Defesa da Concorrência e para os setores regulados de energia e água, a Unidade Reguladora de Serviços de Energia e Água (URSEA), de telecomunicações, a Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações (URSEC) e para o setor financeiro, o Banco Central do Uruguai (BCU).
- (c) “Prática Anticompetitiva” significa qualquer conduta ou ato definido nas leis de concorrência de um Estado Parte e que, em função destas, esteja sujeito à imposição de sanções;
- (d) “Concentração Econômica” significa qualquer transação econômica ou ato tal como definidos na legislação de concorrência dos Estados Partes;
- (e) “Atividade (ou ação ou medida) de aplicação ou execução” significa qualquer investigação ou procedimento conduzido pelas

autoridades de concorrência de um Estado Parte, nos termos de suas respectivas leis de concorrência;

- (f) "interesse relevante ou importante" significa qualquer tema considerado de destaque por um Estado Parte em matéria de concorrência prevista neste Acordo.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA NO MERCOSUL

Art. 3. É da competência exclusiva de cada Estado Parte a regulação dos atos praticados, total ou parcialmente, no respectivo território ou daqueles que sejam originados em outros Estados Partes e que naquele produzam ou possam produzir efeitos sobre a concorrência.

Parágrafo Único. As autoridades de concorrência de cada Estado Parte são competentes para julgar atos que produzam efeitos no respectivo território nacional.

Art. 4. No MERCOSUL, o órgão competente em matéria de concorrência é o Comitê Técnico de Defesa da Concorrência - CT Nº 5, instituído no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL, nos termos do Artigo 8º, da Decisão CMC Nº 59/00 do Conselho do Mercado Comum.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo poderá sofrer alteração em virtude de disposição ulterior.

Art. 5. A interlocução do CT Nº 5 nas matérias de sua competência se fará por intermédio do membro representante do Estado Parte (Coordenador Nacional), nos termos estabelecidos no Regulamento Interno da Comissão de Comércio do MERCOSUL, que detiver a Presidência Pro-Tempore do MERCOSUL.

CAPÍTULO III CONSULTA

Art. 6. Qualquer autoridade de concorrência poderá solicitar consultas a respeito de qualquer matéria relacionada a este Acordo, independentemente de notificação prévia.

§ 1o A solicitação de consultas deverá seguir o roteiro estabelecido no Anexo deste Acordo, ressalvadas as trocas de informações posteriores em reuniões presenciais entre os Estados Partes, ou por outro meio tecnológico (teleconferência, videoconferência);

§ 2o A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento, bem como quaisquer outras informações consideradas relevantes;

§ 3o Cada autoridade de concorrência envidará seus maiores esforços no intuito de responder consultas em um prazo de noventa dias, com vistas a alcançar conclusão consistente com os objetivos do presente Acordo.

§ 4o Caso haja prazo limite ou urgência para uso da informação, a autoridade requerente deverá informá-lo à autoridade de concorrência do Estado requerido, com a devida fundamentação, para consideração tempestiva da autoridade requerida.

Art. 7. Sem prejuízo de outras situações relacionadas à matéria prevista neste Acordo, a solicitação de consultas entre autoridades de concorrência poderá ocorrer quando:

(a) Um Estado Parte considerar de maneira fundamentada que uma investigação ou procedimento relacionados a uma prática anticompetitiva ou concentração econômica, conduzido na jurisdição de outro Estado Parte, afeta seus interesses;

(b) Um Estado Parte considerar de maneira fundamentada que práticas anticompetitivas ou concentrações econômicas, que sejam ou tenham sido realizadas por uma ou mais pessoas naturais e/ou pessoas jurídicas situadas na jurisdição de outro Estado Parte, afetam substancial e adversamente os interesses da primeira Parte.

Art. 8. A consulta não prejudica qualquer ação praticada ao abrigo das leis de concorrência e a plena liberdade de decisão final da autoridade de concorrência consultada.

Art. 9. Sem prejuízo do disposto Artigo 8 e da compatibilidade com seus interesses relevantes, a autoridade de concorrência consultada deve considerar cuidadosamente as opiniões manifestadas pela autoridade de concorrência remetente, tendo em conta os objetivos deste Acordo.

Art. 10. A autoridade de concorrência consultada pode iniciar ou ampliar medidas de execução que considere apropriadas, em conformidade com suas leis, e sem prejuízo da aplicação integral de seu poder discricionário, o que inclui considerações acerca da natureza das medidas legais ou penalidades propostas no caso em análise.

Art. 11. Qualquer que seja a decisão sobre o assunto em discussão, a Parte solicitada deverá prontamente informar a Parte solicitante, acompanhada das razões técnicas que a embasaram, ressalvado o previsto no Capítulo VII.

Parágrafo Único. Se atividades de execução forem iniciadas ou ampliadas, as autoridades de concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.

Art. 12. As disposições do presente Acordo não obstarão a que a Parte solicitante conduza, no âmbito de sua jurisdição, atividades de aplicação referentes às práticas anticompetitivas ou concentrações econômicas consultadas, ou, ainda, retire a sua solicitação.

Art. 13. O oferecimento ou solicitação de consultas se fará por intermédio do CT Nº 5, que procederá ao encaminhamento à Parte destinatária, nos termos estabelecidos no Artigo 5 do Capítulo II deste Acordo.

CAPÍTULO IV ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO

Art. 14. A autoridade de concorrência de uma das Partes poderá manifestar interesse à autoridade de concorrência da outra parte em coordenar as atividades de aplicação no que diz respeito a um caso específico, sujeito às respectivas leis de concorrência de cada jurisdição.

§ 1o Sempre que os Estados Partes identificarem que as atividades de execução podem gerar decisões contraditórias, envidarão seus maiores esforços para resolver eventuais problemas daí decorrentes;

§ 2o Esta coordenação não impedirá as Partes de tomarem decisões autônomas.

Art. 15. Ao determinar a extensão de qualquer coordenação, as autoridades de concorrência poderão considerar, entre outros fatores:

- (a) os resultados que a coordenação poderia produzir;
- (b) a possibilidade de obtenção de informação adicional decorrente da coordenação;
- (c) qualquer redução de custos para as autoridades de concorrência e/ou para os agentes econômicos envolvidos; e
- (d) os prazos aplicáveis nos termos das respectivas leis de concorrência.

CAPÍTULO V ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Art. 16. Os Estados Partes concordam que é do seu interesse trabalhar conjuntamente em atividades de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência, inclusive por meio do compartilhamento de conhecimentos e informação, capacitação de funcionários, participação de pessoal como conferencistas e consultores em eventos relacionados com questões de concorrência e intercâmbio de pessoal, quando necessário.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto nos Capítulos III e VII, a autoridade de concorrência de uma Parte deve envidar seus maiores esforços no sentido de fornecer à autoridade de concorrência da outra Parte, a seu pedido, informações e dados sobre casos concretos de seu interesse.

Art. 18. Com vistas a facilitar a aplicação eficaz das respectivas leis de concorrência e promover uma melhor compreensão de seus respectivos ordenamentos jurídicos, as autoridades de concorrência de cada um dos Estados Partes se comprometem, na medida do possível, a intercambiar:

- (a) textos de doutrina, jurisprudência ou estudos públicos de mercado, ou, na ausência de tais documentos, dados não confidenciais ou resumos;
- (b) informações relativas à aplicação das leis de concorrência;
- (c) informações sobre a eventual reforma dos respectivos sistemas jurídicos, com o objetivo de melhorar a aplicação do direito da concorrência; e
- (d) outras informações relacionadas à disciplina da concorrência.

Art. 19. As autoridades de concorrência dos Estados Partes devem procurar, na medida do possível, trocar experiências sobre os respectivos direitos e políticas da concorrência e avaliar os resultados dos mecanismos de cooperação nesta área.

CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO

Art. 20. Considerando as disposições previstas no Capítulo VII e os recursos administrativos disponíveis, as autoridades de concorrência de cada Estado Parte envidarão seus maiores esforços no sentido de notificar os demais Estados Partes acerca de uma ação de aplicação ou execução se esta:

- (a) for relevante para a atividade de aplicação ou execução de outra Parte;
- (b) for suscetível de afetar interesse relevante de outra Parte;
- (c) referir-se a restrição de concorrência suscetível de ter efeitos diretos e substanciais no território de outra Parte; ou
- (d) relacionar-se a práticas anticompetitivas ou concentrações econômicas ocorridas principalmente no território de outra Parte.

Art. 21. Na medida do possível e desde que não seja contrária às leis da concorrência dos Estados Partes e não prejudique qualquer investigação em curso, a notificação deve ser realizada durante a fase inicial do processo, a fim de permitir que a autoridade de concorrência notificada expresse o seu parecer.

Art. 22. As notificações previstas no presente Capítulo apresentarão as informações necessárias e a descrição das circunstâncias das atividades de execução suficientemente detalhadas para permitir uma avaliação à luz dos interesses da outra Parte, além de identificar a natureza das práticas sob investigação e os dispositivos legais pertinentes.

Art. 23. A notificação se fará por intermédio do CT Nº 5, que procederá ao encaminhamento à Parte destinatária, nos termos estabelecidos no Artigo 5 do Capítulo II deste Acordo.

CAPÍTULO VII CONFIDENCIALIDADE

Art. 24. Não obstante qualquer outra provisão deste Acordo, nenhum Estado Parte estará obrigado ao fornecimento de informações e dados confidenciais, se assim for proibido por sua legislação ou incompatível com seus interesses relevantes ou políticas governamentais, incluindo as relacionadas à divulgação de informação, confidencialidade, sigilo profissional ou interesses nacionais.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, todas as opiniões apresentadas pelas Partes devem ser consideradas confidenciais.

Art. 26. Todas as informações devem ser utilizadas apenas para o propósito das atividades de aplicação das leis de concorrência que fundamentou sua comunicação, admitido o consentimento expresso da Parte provedora das informações para utilização em fim diverso.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Qualquer referência neste Acordo a uma disposição específica do direito das partes em matéria de concorrência deve ser interpretada como referindo-se à disposição alterada ao longo do tempo e a quaisquer disposições sucedâneas.

Parágrafo Único. Este artigo contempla as autoridades e legislações de concorrência referidas no Capítulo I.

Art. 28. Todas as divergências quanto à interpretação ou execução deste Acordo serão solucionadas por meio de negociações no âmbito do CT N° 5, elevando-se os casos não solucionados à Comissão de Comércio do MERCOSUL.

Art. 29. Nada neste Acordo impedirá os Estados Partes de requerer ou prover assistência recíproca, ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre eles, ou entre eles e outros Estados ou agrupamentos regionais.

Art. 30. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da última comunicação do cumprimento dos trâmites internos necessários para sua entrada em vigência.

Art. 31. O Governo do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Art. 32. O presente Acordo revoga o Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

Feito na cidade de Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO

ROTEIRO CONSULTA

1) DADOS DA CONSULTA

1.1. Estado Parte consulente	Remetente
1.2. Estado Parte consultado	Destinatário
1.3. Tipo de consulta	Informação ou opinião

2) JUSTIFICATIVA DA CONSULTA

2.1. Razões	
2.2. Urgência ou prazo limite (se aplicável)	
2.3. Outras justificativas	

3) OBJETO DA CONSULTA

3.1. Matéria a ser consultada	
3.2. Descrição detalhada da informação requerida	
3.3. Outras informações relevantes	

4) OUTRAS CONSIDERAÇÕES DO ESTADO PARTE SOLICITANTE

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I - RELATÓRIO

A Mensagem do Poder Executivo nº 547, de 2012, foi encaminhada ao Congresso Nacional mediante o Aviso nº 1.042, de 2012, da Casa Civil. Por meio dela, a Presidenta da República submete ao crivo do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado entre os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai em 16 de dezembro de 2010, em Foz do Iguaçu. Acompanha o texto Exposição de Motivos assinada pelos Senhores Ministros de Estado do Desenvolvimento, Comércio e Indústria; da Fazenda; da Justiça e pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Conforme o que determina o artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira *apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.*

Como a matéria em apreço diz respeito à integração regional do Mercado Comum do Sul - Mercosul, cabe regimentalmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul emitir seu parecer e elaborar o correspondente projeto de decreto legislativo.

O “Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL” substituiu o “Protocolo de Defesa da Concorrência no MERCOSUL - Protocolo de Fortaleza”, de 17/12/1996, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.602, de 18/9/2000. Esse instrumento, em seus muitos anos de vigência, apresentou pouquíssimos avanços.

As causas apontadas pelos estudiosos do tema são variadas: divergências políticas, dificuldades de implantação, instabilidade de conjunturas decorrentes de crises econômicas mundiais.

A busca por formas de equilíbrio nas relações jurídico-econômicas ao redor do globo e seus impactos regionais na América Latina são temas constantes nos fóruns e nas organizações internacionais, inclusive envolvendo a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, considerados fatores relevantes para o desenvolvimento dos países da região.

O instrumento internacional trazido ao crivo deste colegiado consolida a construção da regulação da defesa da concorrência no Mercosul. O

tema progrediu especialmente a partir do ano de 2004, ainda que em ambiente fortemente marcado por assimetrias e divergências políticas entre os países, mas, felizmente, com convergências dos agentes institucionais.

A regulação tomou feição diversa daquela originalmente criada pelo Protocolo de Fortaleza, que previa uma estrutura complexa, com normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência, controle de atos e contratos de concentração econômica e um complexo procedimento de aplicação da norma, até compromissos de cessação e sanções.

Da forma como instituído, o procedimento era bastante complicado e de difícil e demorada operacionalização. Ademais, criava instabilidades, ainda que existisse a possibilidade de aplicação de medidas preventivas.

Assim, o Conselho do Mercado Comum (CMC) publicou a decisão MERCOSUL/CMC/DEC n° 43/10, que aprovou o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL e revogou as decisões CMC n° 18/96 (Protocolo de Fortaleza) e n° 02/97 (norma sobre multas). Este novo documento, mais simples e menos ambicioso, ora em análise, consolida os marcos regulatórios nacionais a serem utilizados para os fins do Acordo e nomeia os órgãos nacionais de aplicação, alterando substancialmente o modelo anterior do Protocolo de Fortaleza.

A previsão de normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência mediante o controle de atos e contratos foi retirada do texto anterior e o procedimento de aplicação da norma foi substituído por um modelo de consulta, mais coerente e direto, com um capítulo especial para as atividades de coordenação da aplicação no que diz respeito a um caso específico e outro capítulo dedicado às atividades conjuntas de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência, inclusive com o compartilhamento de conhecimentos e informação.

A nova regulação define o órgão competente do Mercosul para tratar da concorrência e designa o Comitê Técnico de Defesa da Concorrência - CT Nº 5, instituído no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul. Por intermédio do Comitê Técnico, as autoridades de concorrência de cada Estado Parte podem solicitar consultas a respeito de matérias relacionadas ao Acordo, que deverão ser respondidas em um prazo de noventa dias pela autoridade consultada. Prevê-se, também, atividades de cooperação técnica e intercâmbio de informações entre as autoridades de concorrência dos Estados Partes, pela via do compartilhamento de conhecimentos e informação, capacitação de funcionários, participação de pessoal como conferencistas e consultores em eventos relacionados à concorrência e, se necessário, ao intercâmbio de pessoal.

Em anexo ao Acordo, figura um formulário destinado a ser utilizado para o mecanismo da consulta, contendo campos para o preenchimento de dados, como os nomes dos Estados consulente e consultado, o objeto e a justificativa da consulta.

É o Relatório.

II - PARECER

É importante assinalar que os órgãos competentes dos Estados Partes do Mercosul aprovaram a revogação do instrumento anterior e a assinatura do atual e manifestaram a intenção de institucionalizar e aprofundar os mecanismos de consultas e intercâmbio de informações entre as autoridades de concorrência dos Estados Partes.

Segundo explica a Mensagem EMI nº 00232 MRE/MJ/MDIC/MF de 16 de fevereiro de 2012, encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores a esta Casa, “a cooperação em matéria de concorrência contribui para o cumprimento dos objetivos de livre comércio estabelecidos no Tratado de Assunção”. Os órgãos competentes dos Estados Partes do Mercosul, no caso brasileiro, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda cancelaram a aprovação do Acordo em tela, tendo em vista o aprofundamento dos mecanismos de consultas e intercâmbio de informações já empregados pelas autoridades de concorrência dos Estados Partes.

Assim, o novo marco regulatório da concorrência no Mercosul apresenta, ao invés de normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência, um mecanismo consultivo e de coordenação entre os órgãos nacionais na aplicação de normas a casos específicos de práticas restritivas à livre concorrência. Ademais, nomeia os órgãos nacionais de aplicação e prevê atividades conjuntas de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência.

Dadas as assimetrias existentes entre os Estados Partes do Mercosul no que diz respeito ao tratamento das práticas restritivas da concorrência, pareceu-nos adequada a iniciativa dos negociadores no sentido de substituir pelo presente instrumento as normas anteriores, que, por serem demasiadamente ambiciosas, revelaram-se inoperantes. O novo Acordo privilegia a cooperação e a troca de informações entre os órgãos voltados para a defesa da concorrência nos Estados Partes.

Destaque-se, entretanto, que o Acordo, assinado em dezembro de 2010, ao apresentar a legislação brasileira aplicável à concorrência, em seu artigo 2, inciso (ii), mostra-se desatualizado. Com efeito, a Lei nº 12.529, sancionada em 30 de novembro de 2011, revogou a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mencionada no dispositivo citado. Não obstante, tiveram os negociadores o cuidado de contemplar a possibilidade de mudanças na legislação interna, ao incluírem, logo em seguida à enumeração dos instrumentos legais aplicáveis, também aqueles que posteriormente viessem a modificá-los ou complementá-los.

Por se tratar de um instrumento multilateral celebrado entre os quatro países membros do Mercosul, não nos parece viável, aconselhável ou mesmo necessária a reabertura das negociações apenas para se proceder à supressão da referência ao dispositivo já não mais em vigor. A própria redação do

inciso (ii), artigo 2, permite subentender-se a automática substituição do diploma legal, já sem efeitos, pela lei atualmente em vigor.

Em vista do exposto, manifestamos o nosso voto favorável à aprovação do texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão em 16 de dezembro de 2014

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014

(MENSAGEM Nº 547, de 2012)

Do Poder Executivo

Aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA
Relatora

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 547, de 2012, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer da Deputada Benedita da Silva, Relatora Substituta.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputados Newton Lima, Presidente; Renato Molling, Vice-Presidente; André Zacharow, Benedita da Silva, Beto Albuquerque, Dr. Rosinha, George Hilton, Iara Bernardi, João Ananias, Jose Stédile, Marçal Filho, Nelson Padovani, Paes Landim, Vieira da Cunha, e Wellington Fagundes; e os Senadores Ana Amélia, Antonio Carlos Valadares, Pedro Simon, Humberto Costa e Luiz Henrique.

Plenário da Representação, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2015, é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

A proposição em tela tem origem na Mensagem nº 547, de 2012, do Poder Executivo, por meio da qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o mencionado Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL. A referida Mensagem 547/2015 foi distribuída inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL - por força do disposto no artigo 3º, inciso I e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2007-CN - onde foi apreciada, havendo obtido a aprovação daquele colegiado, à unanimidade, em 16 de dezembro de 2014.

O *Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL*, sob consideração, substitui, revoga e busca aperfeiçoar o *Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL*, assinado em 17 de dezembro de 1996 e promulgado pelo Decreto 3.602, de 18 de setembro de 2000.

O texto do acordo em apreço estabelece em seus 32 artigos as normas que visam a regulamentar o regime de concorrência comercial no âmbito do MERCOSUL. Os objetivos do acordo, consignados em seu artigo 1º, consistem em: promover a cooperação e a coordenação entre os Estados Partes no tocante à aplicação das leis nacionais de concorrência no âmbito do MERCOSUL; prover assistência mútua em qualquer matéria relativa à política de concorrência que considerem necessárias; assegurar a consideração cuidadosa pelos Estados Partes de seus relevantes interesses recíprocos, na aplicação das respectivas leis de concorrência, e; eliminar práticas anticompetitivas por meio da aplicação das respectivas leis da concorrência.

O acordo regulamenta, no Capítulo II (Artigos 3º a 5º), a competência exclusiva de cada Estado Parte - e às suas respectivas autoridades de concorrência - quanto à regulação dos atos praticados que produzam ou possam produzir efeitos sobre a concorrência. De outra parte, no âmbito do MERCOSUL, o órgão competente em matéria de concorrência seguirá sendo o Comitê Técnico de

Defesa da Concorrência - CT Nº 5, instituído no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL, nos termos do Artigo 8º da Decisão CMC Nº 59/00 do Conselho do Mercado Comum.

O Capítulo II estabelece e regulamenta o regime de consultas, segundo o qual qualquer autoridade responsável pelo acompanhamento das regras de concorrência poderá solicitar consultas a respeito de qualquer matéria relacionada ao Acordo, independentemente de notificação prévia. As consultas entre autoridades de concorrência poderão ocorrer quando um Estado Parte considerar de maneira fundamentada que uma investigação ou procedimento relacionados a uma prática anticompetitiva ou concentração econômica, conduzido na jurisdição de outro Estado Parte, afeta seus interesses; ou, então, quando entender que determinadas práticas anticompetitivas ou concentrações econômicas - que sejam ou tenham sido realizadas por uma ou mais pessoas naturais e/ou pessoas jurídicas situadas na jurisdição de outro Estado Parte - afetam de forma substancial e adversa seus interesses.

O Capítulo III do acordo institui um mecanismo de consultas recíprocas mediante o qual qualquer autoridade de concorrência dos Estados Partes poderá solicitar consultas a respeito de qualquer matéria relacionada ao Acordo, independentemente de notificação prévia. Tais consultas visam a identificar práticas e situações lesivas às normas da concorrência nos mercados. Além disso, o acordo prevê, nos termos do Capítulo IV, a possibilidade de procedimentos de ação coordenada entre as autoridades de concorrência das Partes Contratantes. Nesse contexto, uma autoridade de concorrência de uma das Partes poderá manifestar interesse à autoridade de concorrência da outra Parte em coordenar as atividades de aplicação no que diz respeito a um caso específico, sujeito às respectivas leis de concorrência de cada jurisdição.

No Capítulo V os Estados Partes estabelecem seu compromisso geral no sentido de trabalhar conjuntamente em atividades de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência, inclusive por meio do compartilhamento de conhecimentos e informação, capacitação de funcionários, participação de pessoal como conferencistas e consultores em eventos relacionados com questões de concorrência e intercâmbio de pessoal, quando necessário. Nesse âmbito, são definidos também compromissos acessórios, a serem cumpridos pelas autoridades de concorrência, tais como a troca de experiências e o intercâmbio de informações e

dados sobre casos concretos, bem como a respeito de leis, jurisprudência, doutrina, direito e políticas da concorrência vigentes em seus respectivos países.

O Capítulo VI contém o compromisso dos Estados Partes de, por meio de suas autoridades de concorrência, notificar os demais Estados Partes acerca de uma ação de aplicação ou execução de regra concorrencial em determinados casos e segundo as condições explicitadas no acordo (artigo 20).

O Capítulo VII contempla o reconhecimento de que os Estados Partes – apesar de seus compromissos de cooperar, prestar informações, trocar experiências e cumprir notificações – não estarão obrigados ao fornecimento de informações e dados confidenciais, se assim for proibido por sua legislação ou for incompatível com seus interesses relevantes ou políticas governamentais, incluindo as relacionadas à divulgação de informação, confidencialidade, sigilo profissional ou interesses nacionais.

O Capítulo VIII estabelece as disposições finais, as quais instituem normas de natureza adjetiva e procedimentais referentes à interpretação e aplicação do acordo, solução de controvérsias, bem como quanto à entrada em vigor e sua inserção no sistema de normas do MERCOSUL.

Além do texto principal, o acordo contém um Anexo, o qual consiste em um formulário simples, destinado a uniformizar o mecanismo de consultas.

II – VOTO DO RELATOR:

O acordo em apreço visa ao aperfeiçoamento dos mecanismos e dos instrumentos jurídicos comuns de que dispõem os Estados Partes para preservar e promover a defesa da concorrência no âmbito do MERCOSUL. A constante melhoria do aparato normativo sobre o tema é necessidade decorrente do incremento do comércio, fruto da livre circulação de bens e serviços nos Estados Partes. Com a ampliação do comércio no MERCOSUL torna-se imperioso o acompanhamento, a vigilância e a ação efetiva das autoridades econômicas no sentido de garantir a observância das normas sobre a concorrência comercial, tanto no plano das economias nacionais como no âmbito do comércio intrabloco, de forma a coibir práticas comerciais desleais, sob o prisma das leis da concorrência, tais

como a formação de cartéis, constituição de monopólios e oligopólios, fusões e outras práticas que resultarem em desequilíbrio concorrencial. Nesse sentido, a cooperação em matéria de concorrência disciplinada nos termos do acordo sob análise trará importante contribuição para o cumprimento dos objetivos de liberalização comercial estabelecidos no Tratado de Assunção em 1991.

No ano de 2010 o Conselho do Mercado Comum (CMC) publicou a “Decisão MERCOSUL/CMC/DEC n° 43/10”, a qual aprovou o texto do Acordo em epígrafe, revogando a Decisão MERCOSUL/CMC/DEC n° 18/96, que instituiu o Protocolo de Fortaleza, e também a Decisão MERCOSUL/CMC/DEC n° 02/97, que editou normas sobre multas. Com relação aos instrumentos e mecanismos anteriores, o novo diploma jurídico regulatório do regime da concorrência apresenta-se como um diploma que resulta de uma visão mais pragmática, que encontra fundamento na lógica do mútuo reconhecimento dos princípios e normas vigentes no âmbito dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes e na realização de consultas. Em outros termos, o presente acordo consolida o mútuo reconhecimento dos marcos regulatórios nacionais, políticos e jurídicos, sobre a concorrência.

Em relação ao Protocolo de Fortaleza, o Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, de 2010, apresenta-se como instrumento que objetiva ser uma alternativa mais célere e eficaz de preservação da concorrência. O modelo anterior de defesa da concorrência no MERCOSUL, arquitetado pelo Protocolo de Fortaleza, mostrou-se de difícil e demorada operacionalização, pois comportava uma estrutura complexa, com normas específicas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência, controle de atos e contratos de concentração econômica e, além disso, previa complexos procedimentos de aplicação da norma, inclusive determinando a celebração de compromissos de cessação de práticas comerciais contrárias à concorrência, bem como a aplicação de sanções.

Em vez disso, o acordo em consideração estabelece uma nova sistemática, baseada na definição de competências do MERCOSUL, na instituição de mecanismos de cooperação entre as autoridades nacionais competentes para o controle e fiscalização do cumprimento das normas concorrenciais. Prevê, também, a coordenação das atividades destas autoridades e a definição de procedimentos de notificações e de consultas recíprocas. Além disso, o acordo contempla: a possibilidade de realização de atividades conjuntas das autoridades de concorrência; o desenvolvimento de cooperação entre estas autoridades, em termos de assistência técnica; o compromisso de adoção e implementação de leis e políticas sobre concorrência; e o intercâmbio de informações e experiências.

Importante aspecto destacado pela relatora da matéria em seu parecer apresentado à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, a ilustre Deputada Benedita da Silva, a qual observou que o Acordo sob exame, nos termos de sua redação, indicou - em seu Artigo 2, inciso (ii) - como legislação brasileira aplicável à concorrência a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e que posteriormente à celebração do ato internacional sobreveio a Lei nº 12.529, sancionada em 30 de novembro de 2011, a qual revogou a Lei nº 8.884/94. Contudo - asseverou a nobre relatora - os negociadores do acordo, de forma previdente, contemplaram no texto a possibilidade de mudanças na legislação interna ao incluírem no dispositivo - logo em seguida à enumeração dos instrumentos legais aplicáveis - a aplicabilidade também daqueles que posteriormente viessem a modificá-los ou complementá-los.

Além disso, destacamos que o artigo 27 do acordo corrobora tal entendimento ao dispor que qualquer referência no acordo a uma disposição específica do direito das partes em matéria de concorrência deve ser interpretada como se referindo a disposição alterada ao longo do tempo e a quaisquer disposições sucedâneas.

Vale notar que o acordo, ao definir as “Autoridades de Concorrência” - ou seja, os órgãos competentes dos Estados Partes do MERCOSUL para fiscalizar, controlar e defender o cumprimento das normas da concorrência - estabeleceu para o caso do Brasil, os seguintes órgãos: o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda.

Com relação à definição de tais atribuições, os mencionados órgãos designados já manifestaram, oportunamente, seu respectivo apoio e chancela à aprovação da “Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 43/10”, que institui o Acordo em apreço, e revoga o instrumento anterior e, também, manifestaram sua intenção de institucionalizar e aprofundar ainda mais os mecanismos de consultas e intercâmbio de informações que já vêm sendo empregados pelas autoridades nacionais de concorrência dos Estados Partes.

Diante destas considerações, tendo em conta os elementos essenciais do acordo em epígrafe, estamos convencidos que este satisfaz os requisitos formais e materiais necessários ao alcance dos objetivos para os quais foi concebido e celebrado. Sua ratificação certamente contribuirá para a garantir o

adequado funcionamento do mercado intrabloco, bem como dos mercados internos dos Estados Partes do MERCOSUL, por meio da preservação das condições da concorrência comercial nos diversos setores. A vigência de adequada concorrência é a pedra de toque do funcionamento de qualquer mercado à medida em que afasta a constituição de situações práticas que a distorcem, como monopólios, oligopólios e cartéis. A corroborar esta noção basta atentar para o zelo com que a concorrência é defendida, fiscalizada e garantida tanto no mercado norteamericano - desde a famosa lei antitruste dos EUA, o "*Sherman Act*", de 2 de julho de 1890, complementada posteriormente pelo "*Clayton Act*", de 1914, e pela lei que criou, também em 1914, o "*Federal Trade Commission*", a agência antitruste americana, na qual o nosso CADE se inspirou.- como na União Européia, que conta desde seus primórdios com uma firme política de defesa da concorrência, além de um extenso arcabouço jurídico-normativo e de uma proverbial e profícua jurisprudência relativa à aplicação das normas da concorrência, sendo que esta chega até mesmo a ser considerada, historicamente, como elemento chave para a real formação do mercado comum europeu.

Por último, cabe ressaltar a importância da iniciativa representada pela conclusão do acordo em epígrafe, eis que os instrumentos legais e procedimentos administrativos por ele instituídos essencialmente o qualificam como medida hábil destinada a tornar mais pragmática, realista, ágil e efetiva a defesa da concorrência no MERCOSUL.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2015, que aprova o texto Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Dilceu Sperafico, Jandira Feghali, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Poder Executivo nº 547, de 2012, encaminha, para apreciação do Congresso Nacional, texto do “Acordo de Defesa da Concorrência do Mercosul”, que substitui o “Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul”, conhecido como o “Protocolo de Fortaleza”, de 17/12/1996, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.602, de 18/09/2000.

O Acordo é composto por oito capítulos. Preliminarmente, apresentam-se os objetivos e as definições do Acordo. Os objetivos seriam promover a cooperação e a coordenação das políticas de concorrência entre os Estados Partes, na aplicação das leis nacionais de concorrência, prover assistência mútua em qualquer matéria de concorrência relativa à política de competição que considerem necessárias, assegurar consideração pelos Estados Partes dos

relevantes interesses recíprocos na aplicação das respectivas leis de concorrência e eliminar práticas anticompetitivas.

Definem-se as leis de concorrência relevantes de cada Estado Parte, os órgãos nacionais considerados como autoridade de concorrência, dentre outras. No Brasil serão considerados como “autoridades de concorrência”, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF) e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ).

O capítulo II esclarece a competência do Mercosul em matéria concorrencial. O órgão competente será o Comitê Técnico de Defesa da Concorrência – CT nº 5, instituído no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul.

O capítulo III regulamenta o procedimento de consulta dentro do bloco. Isto deverá ocorrer quando um Estado Parte considerar que investigação ou procedimento de prática anticompetitiva ou ato de concentração, conduzido na jurisdição de outro Estado Parte e/ou realizada por pessoas naturais ou jurídicas situadas na jurisdição de outro Estado Parte, afetar seus interesses. O anexo do Projeto apresenta um “Roteiro Consulta”, definindo como cada Estado Parte deve fazer sua consulta.

As atividades de coordenação são tratadas no Capítulo IV. No capítulo V, tratam-se as atividades de cooperação técnica e intercâmbio de informações. Afora isso, as autoridades de concorrência dos Estados Partes se comprometem a envidar esforços no sentido de notificar os demais Estados de ação de aplicação ou de execução, se esta for relevante para outra Parte, conforme o Capítulo VI.

Nenhum Estado-Parte fica obrigado ao fornecimento de informações e dados confidenciais, assim considerados pela legislação nacional, ou mesmo que sejam incompatíveis com seus interesses relevantes ou políticas governamentais. Salvo disposição em contrário, todas as opiniões apresentadas pelas Partes devem ser consideradas confidenciais. Estas regras são definidas no capítulo VII.

Nas Disposições Finais, remetem-se todas as divergências quanto à interpretação ou execução deste Acordo a negociações no âmbito do CT nº 5, elevando-se os casos não solucionados à Comissão de Comércio do Mercosul.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e

Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de urgência.

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 16 de dezembro de 2014, concedeu aprovação legislativa à adesão brasileira a esse ato internacional, na forma consubstanciada na proposta de decreto legislativo então apresentada que, acolhida, passou a tramitar pelas demais comissões de mérito a que a matéria foi distribuída, como o Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2015, que é composto por dois artigos: no art. 1º, aprova-se o texto da avença internacional celebrada, especificando-se, no parágrafo único, que quaisquer outros atos ou ajustes complementares que venham a ser feitos ao referido acordo deverão, igualmente, ser submetidos ao Congresso Nacional nos termos do que dispõe o inciso I do art. 49 da Constituição Federal; no art. 2º, está contida a cláusula de vigência do decreto legislativo de aprovação.

Por oportuno, lembra-se, ainda, que, para que o compromisso internacional firmado entre em vigor na ordem normativa interna, após a edição do decreto legislativo de aprovação, ainda serão necessários o decreto de promulgação da Presidente da República, a respectiva publicação do texto e o depósito do instrumento de ratificação no local convencionado pelos Estados Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Protocolo de Fortaleza constituiu iniciativa bastante ambiciosa de coordenação das políticas de concorrência dos países do Mercosul. Isto pode ser avaliado com base em alguns de seus principais dispositivos. Foram previstas normas comuns entre os Estados Partes para o controle de atos de concentração no Mercosul, além de se destinar capítulo específico (capítulo II) para o entendimento do que seriam as condutas e práticas restritivas da concorrência.

O Comitê de Defesa da Concorrência tinha, em particular, espaço amplo de ação. Poderia instaurar investigações e arquivá-las, impor medidas preventivas em caso de “*urgência ou ameaça de dano irreparável à concorrência*”, além de ser competente para impor multas aos infratores. Apesar de as agências de concorrência dos Estados Partes serem as responsáveis por investigar e elaborar parecer sobre matéria concorrencial, seria o Comitê de Defesa da Concorrência o

responsável por examinar o parecer, definir práticas consideradas infringentes e aplicar multas. Além disso, se previa como potenciais penalidades a proibição de participar de regimes de compras públicas e contratar com instituições financeiras públicas, além de recomendação para não concessão ao infrator de incentivos de qualquer natureza ou facilidades de pagamento das obrigações de natureza tributária. Tais procedimentos acabaram por não serem ativados.

Já no presente Acordo de Defesa da Concorrência no Mercosul, todos estes dispositivos que previam forma de ação mais significativa do Comitê de Defesa da Concorrência foram removidos. Optou-se por um formato de integração mais leve com ênfase nos processos de consulta, coordenação, cooperação técnica e notificações recíprocas de ação de aplicação ou de execução.

Consideramos essa abordagem em consonância com o estágio de desenvolvimento das políticas de concorrência dos países do bloco, como também melhor ajustada ao atual nível de integração das economias da região.

É difícil vislumbrar cenário de integração mais próximo à Comunidade Europeia, em que a Comissão analisa atos de concentração e condutas que envolvam mais que um país, deixando espaço bem menor às autoridades de concorrência nacional. O grau de integração econômica dos países europeus é reconhecidamente maior do que o do Mercosul, o que torna o potencial ganho de se analisar conjuntamente os efeitos de atos de concentração e condutas, em todos os países, maior que no Mercosul. Todavia, mesmo na Comunidade Europeia, sabe-se que há críticas significativas ao excessivo nível de centralização em Bruxelas.

Apesar de a análise integrada entre os Estados Partes ser teoricamente positiva em relação ao bem estar, o espaço de conflito nos parece desnecessariamente grande. Imagine-se uma fusão de duas empresas que enseje significativos ganhos de competitividade para as empresas brasileiras, mas que possa gerar efeitos anticompetitivos em um país do bloco. A análise conjunta do ato no âmbito do Mercosul poderia resultar em abrir mão destes ganhos ainda que não gere problemas competitivos no próprio Brasil. Acreditamos que as atividades de coordenação previstas no capítulo IV do Acordo já permitem que um ou mais Estados Partes influenciem a análise de concentração ou de conduta de outro Estado Parte, mas garantindo que cada uma poderá tomar decisões autônomas. Consideramos este escopo da integração das políticas de concorrência no Mercosul mais adequado.

Feitas essas considerações, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2015, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Afonso Florence, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Mandetta, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 547, de 2012, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

A referida proposição estabelece, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, em seus 32 artigos, busca aperfeiçoar o Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1996, e promulgado pelo Decreto 3.602, de 18 de setembro de 2000.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 5.º, inciso II, da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2007, assim como os arts. 32, IV, a, e 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 2015, que aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a posterior referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No presente caso, houve respeito à competência do Poder Executivo para assinar o referido Acordo, da mesma forma que a competência do Congresso Nacional está sendo adequadamente versada no projeto de decreto legislativo em exame.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, notadamente os princípios que a República Federativa do Brasil deve observar em suas relações internacionais, a teor do art. 4º da nossa Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Carlos Marun, Delegado Waldir, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Max Filho, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO